

## **PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 63, de 2012, que altera a redação dos arts. 24 e 37 da Constituição Federal, para prever a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre concursos públicos e facultar ao Poder Legislativo a iniciativa legislativa sobre a matéria.

**RELATOR:** Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 63, de 2012, que altera a redação dos arts. 24 e 37 da Constituição Federal para prever a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre concursos públicos e facultar ao Poder Legislativo a iniciativa legislativa sobre a matéria.

Como enuncia em sua ementa, a proposição sob exame inova o art. 24 da Constituição Federal, inserindo entre as matérias sob competência legislativa concorrente os concursos públicos, como novo inciso XVII.

Paralelamente, é inserido novo parágrafo no art. 37, facultando ao Poder Legislativo a iniciativa do processo legislativo relativo a concursos públicos.

A origem da proposição se assenta em sugestão recebida por este Senado Federal, encaminhada pela Associação dos Concurseiros – ANDACON. O objetivo declarado é permitir a feitura de uma lei nacional de concursos públicos, devotada principalmente a impedir a ocorrência, como se registra com preocupante frequência, de fraudes nos certames seletivos para servidores públicos.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Não se divisa, preliminarmente, vício formal relativo à proposição que temos sob exame, em face do atendimento das exigências constitucionais relativas à autoria e tramitação. Sob o aspecto processual, assim, a proposição é constitucional.

Quanto ao mérito, temos para nós a constitucionalidade material da Proposta de Emenda à Constituição nº 63, de 2012, a um, por constitucionalizar entendimento já assentado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há reserva constitucional de iniciativa de proposições sobre concurso público ao Poder Executivo, pelo que a possibilidade de projeto de lei de origem parlamentar, prevista no novo § 13 do art. 37, é perfeitamente compatível com o sistema constitucional em vigor; a dois, porque, pelo sistema pretendido pela proposição, ao situar a matéria concursos públicos sob competência legislativa concorrente, ter-se-á o estabelecimento de normas gerais em lei nacional, como determina o art. 24, § 1º, da Constituição Federal, com competência suplementar dos Estados e do Distrito Federal para o estabelecimento do regramento específico, conforme autorizado pelo art. 24, § 2º, também da Carta Magna.

A iniciativa permitirá, finalmente, a feitura de uma lei nacional relativa ao disciplinamento dos concursos públicos, colocando um paradeiro definitivo no sem-número de eventos que comprometem a lisura, a eficiência e o próprio objetivo da seleção pública de servidores, recuperando a moralidade e os altos princípios que levaram a Assembléia Nacional Constituinte a assentar a imposição de concurso público para o acesso a cargos de provimento efetivo.

### **III – VOTO**

Somos, pelas razões expostas, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 63, de 2012, nesta Comissão.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator